



LEI Nº 4.322 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 222
Data: 30 11 / 89
<i>Edson Santos</i>
SECRETÁRIO

Dispõe sobre a extinção da Assessoria de Imprensa, a criação de órgão e cargos na administração direta e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Assessoria de Imprensa, passando suas atribuições, direitos e obrigações à Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado, criada na forma desta Lei.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria de Comunicação Social, integrando a estrutura do Gabinete do Governador do Estado, que absorverá as atribuições, direitos e obrigações da Assessoria de Imprensa.

Art. 3º - Ficam criados os seguintes cargos:

I - Coordenador de Comunicação Social, com prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado;

II - Coordenador-Adjunto de Comunicação Social, com prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário de Estado;

III - Assessor para Projetos Especiais, com prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado.

§ 1º - A Coordenadoria de Comunicação Social funcionará, preferencialmente, mediante o aproveitamento de servidores remanescentes da extinta Assessoria de Imprensa.

§ 2º - Os servidores não aproveitados na forma do parágrafo anterior, serão lotados na Secretaria de Administração, para pos-



LEI Nº 4.322 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 222
Data: 30 11 / 89
<i>Edson Santos</i>
SECRETARIA

Dispõe sobre a extinção da Assessoria de Imprensa, a criação de órgão e cargos na administração direta e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica extinta a Assessoria de Imprensa, passando suas atribuições, direitos e obrigações à Coordenadoria de Comunicação Social do Governo do Estado, criada na forma desta Lei.

Art. 2º - Fica criada a Coordenadoria de Comunicação Social, integrando a estrutura do Gabinete do Governador do Estado, que absorverá as atribuições, direitos e obrigações da Assessoria de Imprensa.

Art. 3º - Ficam criados os seguintes cargos:

I - Coordenador de Comunicação Social, com prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado;

II - Coordenador-Adjunto de Comunicação Social, com prerrogativas e responsabilidades de Subsecretário de Estado;

III - Assessor para Projetos Especiais, com prerrogativas e responsabilidades de Secretário de Estado.

§ 1º - A Coordenadoria de Comunicação Social funcionará, preferencialmente, mediante o aproveitamento de servidores remanescentes da extinta Assessoria de Imprensa.

§ 2º - Os servidores não aproveitados na forma do parágrafo anterior, serão lotados na Secretaria de Administração, para pos-

1

terior redistribuição em outros órgãos da Administração Pública Estadual, sem prejuízo dos atuais direitos no órgão ora extinto.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar aos vencimentos básicos dos respectivos beneficiários, a Gratificação Especial de Rendimento Fiscal ou parte dela, bem como a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho devida aos integrantes do Grupo Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 5º - Ficam extintos todos os cargos remanescentes do órgão extinto por força desta Lei.

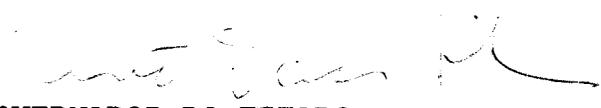
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

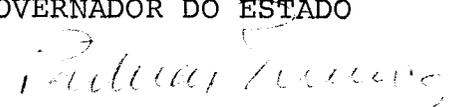
Parágrafo Único - A implantação dos procedimentos definidos nesta Lei não implicará em qualquer aumento de despesa.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, e dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir Decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias, de dotação de orçamento ou de crédito adicional requeridos pela execução da presente Lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de NOVEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

1

terior redistribuição em outros órgãos da Administração Pública Estadual, sem prejuízo dos atuais direitos no órgão ora extinto.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar aos vencimentos básicos dos respectivos beneficiários, a Gratificação Especial de Rendimento Fiscal ou parte dela, bem como a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho devida aos integrantes do Grupo Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria.

Art. 5º - Ficam extintos todos os cargos remanescentes do órgão extinto por força desta Lei.

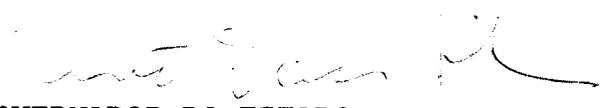
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

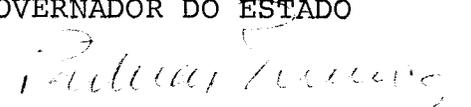
Parágrafo Único - A implantação dos procedimentos definidos nesta Lei não implicará em qualquer aumento de despesa.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, e dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir Decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias, de dotação de orçamento ou de crédito adicional requeridos pela execução da presente Lei.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 30 de NOVEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO